



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



APELAÇÃO CÍVEL Nº 22141-77.2013.8.09.0051 (201390221415)

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS**
S/A

2º APELANTE : **WESLEY COELHO DA SILVA**

1º APELADO : WESLEY COELHO DA SILVA

2º APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
S/A

RELATOR : **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE
CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECISÃO
DESCONEXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INCONGRUÊNCIA.
CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.
NULIDADE ABSOLUTA.**

1. Existindo pedido acerca da legalidade da incidência da comissão de permanência, assim será analisado, revelando-se *extra petita* o *decisum* que incursiona em pretensão não deduzida, além de visualizada franca incongruência.
2. Uma vez reunidas as ações em razão da conexão, torna-se imperativo o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC22141

2

simultâneo das mesmas.

**PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO
APELO PREJUDICADO.**

DECISÃO UNIPESSOAL

Da sentença (fls. 216/225) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Dioran Jacobina Rodrigues, nos autos da ação Revisional c/c Consignatória, que julgou parcialmente procedente o pedido, o **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** e **WESLEY COELHO DA SILVA** apelam, respectivamente, às fls. 230/241 e 244/265.

Aduz a instituição financeira apelante que o julgamento é nulo, uma vez que foi além do pedido da parte (**ultra petita**), haja vista que não se intentou a vedação da cumulação dos juros remuneratórios com os juros de mora, e sim a suspensão da comissão de permanência.

Infere que não há a incidência do sobredito encargo, e bem assim que a sucumbência não lhe deve ser imposta, à vista do art. 21, parágrafo único, do CPC, finalizando com o provimento do Apelo nos limites de seu pedido.

Preparo à fl. 242.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC22141

3

O segundo apelante recorre mediante a defesa que os juros remuneratórios, previstos no contrato em 2,16% ao mês, sejam efetivamente obedecidos; que seja afastado o anatocismo pelo emprego da tabela **price**; que a comissão de permanência seja eliminada; que os depósitos realizados satisfaçam o montante devido; que os juros de mora sejam de 12% ao ano; que o INPC seja utilizado como fator de correção e que a sucumbência seja arcada integralmente pelo Banco.

Preparo à fl. 266

Contrarrazões às fls. 272/296 e fls. 297/334.

Isto posto, DECIDO.

Examinando o ato hostilizado, verifiquei nulidade absoluta que o impede de produzir seus regulares efeitos, mormente em vista da ausência de fidelidade ao princípio da adstrição ao pedido, como adiante se vê.

Pleiteou o 2º apelante, na inicial, a revisão do contrato bancário, no tocante à averiguação da legalidade da incidência da comissão de permanência.

Inobstante a delimitação da matéria



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC22141

4

suscitada na inicial, ora demonstrada, o ato sentencial, em sua fundamentação, focalizou a questão, porém definindo, em sua parte dispositiva, completamente diferente do pretendido, ao vedar “...a cobrança cumulada de juros remuneratórios e juros moratórios para o período de anormalidade...” (fl. 224), tão somente.

Percebe-se que, além de não incursionado no exame de pretensão não esboçada na inicial, configurando-se **extra petita** a sentença examinada, não havendo total correlação com o pedido inicial e apresentando, inclusive, incongruência.

O art. 128 do CPC é categórico:

“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

O art. 460 da mesma Norma arremata:

“A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.”

Para ser precisa, deve a sentença ater-se ao pedido. Diz Humberto Theodoro Júnior que **“Não pode dar o que**



não foi pedido, nem mais do que se pediu, nem tampouco deixar de decidir sobre parte do pedido” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 28ª ed., Ed. Forense, 1999, p. 511).

De fato, a sentença divorciada dos lindes inicialmente traçados mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, configurada no exercício da jurisdição. Percebe-se, à evidência, que o sistema exige que o juiz forneça, necessariamente, uma resposta quando instado pelo interessado, consubstanciada no ato de decidir deve ser congruente ao pedido e à causa de pedir, até em respeito à segurança que deve inspirar os provimentos judiciais.

Da jurisprudência transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. (...). JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A disciplina processual civil é estruturada de modo que o réu, citado para apresentar resposta ao pedido do autor, querendo formular-lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC22141

6

pleito adverso, somente o possa fazer por meio do ajuizamento da reconvenção; na contestação, como se diz, não cabe a formulação de pedido, porquanto, por seu intermédio, a parte ré deve apenas se defender da pretensão da parte autora, resistindo, pelos meios ao seu alcance, à procedência de sua postulação, mas não lhe é permitida a dedução de pedido, ainda que tenha direito à correspondente prestação. 2. No caso dos autos, a egrégia Corte Paranaense aplicou, de ofício, os ditames do art. 333 do Código Comercial (hoje revogado), impondo ao autor ônus ou encargo que obviamente não fora objeto de seu pedido (do promovente) e nem de declinação, pelo promovido, em sede própria, a saber, a reconvenção. 3. O art. 128 do CPC impõe ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (*ultra petita*), fora (*extra petita*) ou aquém do pedido (*citra ou infra petita*); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC22141

7

correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte promovente, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso. 4. Embargos de Divergência acolhidos, a fim de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que o julgamento das Apelações seja adstrito aos limites estabelecidos na lide.” (STJ, Corte Especial, EREsp 1284814/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 06/02/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANÁLISE DE CONTRATO DIVERSO. SENTENÇA NULA. O art. 128 do Código de Processo Civil impõe que a prestação jurisdicional seja dada nos limites em que foi proposta, sendo defeso ao magistrado conhecer e decidir sobre questões não suscitadas, ante o princípio



da adstrição do juiz ao pedido, sob pena de ser considerada nula, por ser *extra petita*. Sentença anulada de ofício. apelo prejudicado.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC 59436-12.2009.8.09.0174, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, DJ de 16/04/2012)

Demais disso, a decisão recorrida deixou de consignar no seu dispositivo o desfecho da ação de Busca e Apreensão em apenso, feitos que se encontravam conexos.

Segundo comentários de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ao art. 105 do CPC:

"A reunião das ações conexas tem por objetivo evitar decisões conflitantes, razão pela qual devem ser julgadas pelo mesmo juiz, na mesma sentença." (In: Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 557).

Ainda de acordo com os mesmos doutrinadores, tendo em vista o citado artigo:

“Sendo a conexão matéria de ordem pública, o juiz é obrigado a determinar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AC22141

9

reunião de ações conexas para julgamento, nada obstante esteja consignado na norma ora comentada que o juiz 'pode ordenar'. O magistrado não pode examinar a conveniência ou oportunidade da reunião, pois o comando emergente do CPC 105 é cogente: o juiz tem o dever legal, de ofício, de reunir as ações conexas para julgamento conjunto. No mesmo sentido: Barbi, *Coment.*, 609, 286.” (Obra citada, p. 557).

Há de se entender que o art. 105 do CPC não se traduz em regra de competência, não se tratando, portanto, de obrigatoriedade imposta ao Juiz de que as ações sejam reunidas para decisão concomitante, mas apenas de uma faculdade que, ante as particularidades de cada caso, poderá ordenar a união dos processos ditos conexas, dependendo da fase em que se encontram e do perigo de decisões contraditórias.

Se o objetivo da reunião dos feitos é exatamente o julgamento simultâneo, visando evitar disparidade entre as decisões, irrazoável admitir-se a apreciação daqueles separadamente e em momentos distintos, principalmente quando evidenciada a intensidade da conexão.

Destarte, reunidas que foram as ações, por



conexão, o julgamento de apenas uma delas feriu de morte o **decisum**, conforme já decidiu esta Casa, em situação análoga:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO PARA EVITAR DECISÕES DISCREPANTES. Verificada a existência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a demanda revisional, determinado o apensamento de ambos, deve o magistrado sentenciar simultaneamente as ações, em atenção ao princípio da economia processual, bem como para evitar a prolação de sentenças contraditórias, nos termos previstos no artigo 105, do Código de Processo Civil. Sentença cassada de ofício. Apelo prejudicado.” (6ª CC, Rel. Norival Santomé, AC 267231-72.2009, DJ de 29/11/2012).

Pelo exposto, dou provimento ao primeiro Apelo e anulo a sentença focalizada, porém sob o fundamento de



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC22141

11

apresentar os vícios de **extra petita**, incongruência e ainda por não ter julgado, em seu dispositivo, a ação de Busca e Apreensão em apenso, ficando prejudicada a segunda Apelação, nos termos do art. 557, **caput**, e § 1º-A, do CPC.

Intimem-se.

Goiânia, 29 de agosto de 2014.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LMW/GS